

## BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Presidente

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Corregedor

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Ouvidora

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

**Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

## Ex-prefeito de Quatipuru não presta contas, é multado em R\$ 117,8 mil e terá de devolver quase R\$ 9 milhões



O ex-prefeito de Quatipuru, Hélio Brito, não prestou contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) e terá de devolver aos cofres do Município, devidamente atualizado, o total de R\$ 8.917.479,26, valor apurado em procedimento de Tomada de Contas Especial nas contas de gestão de 2016.

O ordenador de despesas foi citado e não apresentou defesa. Ele foi multado em R\$ 117.978,30. O plenário homologou medida cautelar bloqueando os bens de Hélio Brito caso não devolva o valor para o qual não prestou contas, no prazo de 60 dias.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências legais.

**CONTAS DE GOVERNO** - O plenário emitiu parecer prévio contrário as contas de governo de 2016 do ex-prefeito de Quatipuru, Hélio Brito, por obstrução do exercício de exercer o controle externo por parte do Tribunal.

As decisões foram tomadas em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (16/09). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br), no link Pautas Eletrônicas e Decisões.



## NESTA EDIÇÃO

➤ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO .....	02
➤ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....	28
➤ TERMO ADITIVO A CONTRATO .....	29
➤ DISPENSA DE LICITAÇÃO .....	30
➤ PORTARIA .....	30



**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.092, DE 16/09/2020****Processo nº 201904675-00 (920022011-00)****Município: Dom Eliseu****Unidade Gestora: Câmara Municipal****Assunto: Pedido de Revisão****Exercício: 2011****Recorrente: Jefferson Deprá****Advogado: Nikollas Gabriel P Oliveira OAB/PA 22.334****Procuradora: Maria Regina Cunha****Conselheiro: Antonio José Guimarães****EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. PELA MANUTENÇÃO DA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.****ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**Decisão:****I - Conhecer** do presente **Pedido de Revisão**, e, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, para fins de manter, integralmente, os termos do **Acórdão nº 33.261/2018-TCM-Pa**, de 08.01.2018, pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas da **Câmara Municipal de Dom Eliseu**, exercício de 2011, sob a responsabilidade de **Jefferson Deprá**.**ACÓRDÃO Nº 37.093, DE 16/09/2020****Processo nº 201902253 (163992013-00)****Município: Bonito****Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB****Assunto: Pedido de Revisão****Exercício: 2013****Recorrente: Sílvio Mauro Rodrigues Mota****Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva****Conselheiro: Antônio José Guimarães****EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES E EXCLUSÃO DAS MULTAS CORRESPONDENTES. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E MANUTENÇÃO DAS MULTAS EQUIVALENTES.****ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**Decisão:****I - Conhecer** do presente **Pedido de Revisão**, e, no mérito, dar-lhe **Provimento Parcial**, para fins de:**I.1- Excluir** as seguintes **irregularidades**, bem como as **multas** correspondentes:Fundo Municipal de Educação:

1) Divergência no saldo inicial e final, ocasionando o lançamento na conta "Agente Ordenador", no valor de R\$-3.981,74 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos);

2) Não envio dos Termos de Conferência de Caixa, Conciliações Bancárias e Extratos Bancários do FME de Bonito, exercício de 2013, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 01/2009, deste TCM/PA;

3) Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei nº 11.494/2007;

4) Não envio da relação de Bens Móveis e Imóveis adquiridos no exercício de 2013, pelo FMS, descumprindo o disposto na Resolução nº 7.740/2005/TCM;

5) Não encaminhamento dos contratos temporários realizados pelo FME de Bonito, exercício de 2013, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, no montante de R\$-28.514,23 (vinte e oito mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e três centavos), para cadastro, conforme o disposto no art. art. 137, §1º do RI/TCM (Ato nº 016/2013).

FUNDEB:

1) Não encaminhamento dos Termos de Conferência de Caixa, Conciliações e Extratos Bancários do FUNDEB;

2) Não remessa do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEB;

3) Não remessa da relação de Bens Móveis e Imóveis adquiridos, pelo FUNDEB;

5) Ausência do envio dos contratos administrativos de servidores temporários;

**I.2 – Manter** as seguintes **irregularidades** e **multas** correspondentes:Fundo Municipal de Educação:

1) Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

2) Saldo financeiro, em 31.12.2013, insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LRF;

3) Utilização de valores retidos a título de contribuição previdenciária do INSS para pagamento de despesa orçamentária, contrariando o disposto no art. 167, inciso XI, da CF/88;



4) Incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF/88, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da LRF

5) Não cumprimento do art. 212, da CF/88, tendo em vista que foi aplicado o montante de R\$-2.608.687,08 (dois milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), correspondente ao percentual de 23,24% (vinte e três vírgula vinte e quatro por cento), na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**FUNDEB:**

1) Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;

2) Utilização de valores retidos a título de contribuição previdenciária do INSS para pagamento de despesa orçamentária;

3) Não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais;

4) Descumprimento do art. 60, do ADCT e do art. 22, da Lei nº 11.494/2007, pela aplicação correspondente ao percentual de 30,24% (trinta vírgula vinte e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB nos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

**II – Manter a irregularidade das contas de Sívio Mauro Rodrigues Mota, responsável pelo Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Bonito, no exercício de 2013.**

**ACÓRDÃO Nº 37.118, de 16/09/2020**  
**Processo nº 202001889-00 (20202874-00)**

**Município:** São Félix do Xingu

**Órgão:** Fundo Municipal de Assistência Social

**Exercício:** 2011

**Assunto:** Efeito suspensivo ao Acórdão nº 32.339/18/TCM-PA

**Interessada:** Maria Edna de Oliveira e Silva

**Relator:** Antônio José Guimarães

**EMENTA:** APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO (Fumu boni iuris). POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS (periculum in mora). CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ACÓRDÃO Nº 32.339/18/TCM-PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:**

**I – Conceder**, excepcionalmente, **efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, interposto contra o Acórdão nº 32.339/18/TCM-PA**, de 29.05.2018, **que não aprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Félix do Xingu, exercício 2011, de responsabilidade de Maria Edna de Oliveira e Silva, diante de argumentos e documentos capazes de reformar a decisão** (Fumu boni iuris) e a possibilidade de causar danos irreparáveis (periculum in mora).

**ACÓRDÃO Nº 37.119, de 16/09/2020**

**Processo nº 202003073-00**

**Município:** BRAGANÇA

**Órgão:** PREFEITURA MUNICIPAL

**Natureza do Processo:** ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

**Exercício:** 2020

**Representados:** RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA – PREFEITO e MÁRIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – VICE-PREFEITO

**Representante:** RENATO PAIVA OLIVEIRA – VEREADOR

**Relator:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2020. PELA ADMISSIBILIDADE (ART. 297, RI/TCM-Pa).

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**Decisão:**

**I – ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**. Tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no artigo 292, §2º e 297, §2º do Regimento Interno;

**II – ENCAMINHAR** à 4ª Controladoria.

**Protocolo:** 33451

**RESOLUÇÃO Nº 15.258, DE 11/02/2020**

**Processo nº 091001.2015.1.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

**Assunto:** Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

**Relator:** Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

**Instrução:** 4ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: WENDERSON AZEVEDO CHAMON (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RETIRADA DOS AUTOS DO TRIBUNAL PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, PARA DEVIDA APRECIACÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 091001.2015.1.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Wenderson Azevedo Chamon, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que a Secretaria Geral desta Corte de Contas, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Curionópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual.

#### **RESOLUÇÃO Nº 15.349, DE 06/05/2020**

Processo nº 104001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ROSINEI PINTO DE SOUZA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RETIRADA DOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 104001.2015.1.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Rosinei Pinto De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Tailândia, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual.

#### **RESOLUÇÃO Nº 15.407, DE 08/07/2020**

Processo nº 134001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DALVA GONÇALVES MARTINS (Contador – 01/01/2017 à 31/12/2017) E JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE (Prefeito – 01/01/2017 à 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 134001.2017.1.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**DECISÃO:** Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual do Pará.



**ACÓRDÃO Nº 36.263, DE 15/04/2020**

Processo nº 014549.2016.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: DERYCK PANTOJA MARTINS (Ordenador – 01/01/2016 à 31/12/2016) E MARIA CRISTINA HENRIQUES CAVALCANTE (Contador – 01/01/2016 à 31/12/2016)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2016. DIVERGÊNCIA DE SALDO FINAL. AGENTE ORDENADOR. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014549.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Deryck Pantoja Martins, relativas ao exercício financeiro de 2016. Pelo lançamento de conta agente ordenador (alcance), no valor de R\$ 10.998,33 (dez mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

**IMPUTAR** débito de R\$ 10.998,33, ao(à) Sr(a) Deryck Pantoja Martins, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Deryck Pantoja Martins, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282, I, b, do RITCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENVIAR** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências que entender necessárias.

**ACÓRDÃO Nº 36.266, DE 15/04/2020**

Processo nº 092224.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ROQUE RODRIGUES FILHO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092224.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Roque Rodrigues Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Roque Rodrigues Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres,



infringindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no mural de licitações, dos Pregões Presenciais nºs 008 e 045/2015, violando as disposições da Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, infringindo o Artigo 50, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.268, DE 15/04/2020

Processo nº 092223.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ELDO JOSÉ RIBEIRO (Ordenador)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092223.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO**: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Eldo José Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eldo José Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela

Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.

3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.301, DE 22/04/2020

Processo nº 130027.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOÃO DO ROSÁRIO REIS (Ordenador – 01/01/2017 à 06/04/2017), EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (Contador – 01/01/2017 à 31/12/2017) E EPAMINONDAS DE JESUS SILVA (Ordenador – 07/04/2017 à 31/12/2017)

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANAPU. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR JOÃO DO ROSÁRIO REIS. PERÍODO 01.01.17 A 06.04.17. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES



FIXADOS PARA AS AÇÕES NA LOA E OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA E-CONTAS/SPE. NÃO REGISTRO NO TESOIRO MUNICIPAL, DO MONTANTE RELATIVO A RETENÇÃO DO IRPF. APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULARIDADE. ORDENADOR EPAMINONDAS DE JESUS SILVA. PERÍODO 07.04.17 A 31.12.17. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES FIXADOS PARA AS AÇÕES NA LOA E OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS VIA E-CONTAS/SPE. NÃO REGISTRO NO TESOIRO MUNICIPAL, DO MONTANTE RELATIVO A RETENÇÃO DO IRPF. NÃO ENVIO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E RELATÓRIO CONSOLIDADO. IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 054 /2017 E CONTRATO DECORRENTE. DEVOLUÇÃO. MULTAS. IRREGULARIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 130027.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) João Do Rosário Reis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Pelas falhas apontadas em relatório.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) João Do Rosário Reis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento quanto a divergência entre valores fixados para as ações na Lei Orçamentária do exercício e os valores declarados na prestação de contas via econtas/SPE.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento se foi registrado, no tesouro municipal, o montante relativo a retenção do IRPF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Pelas falhas apontadas em relatório, notadamente pela conta Agente Ordenador.

**IMPUTAR** débito de R\$ 49.899,60, ao(à) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA. Pela conta Agente Ordenador (alcance).

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Epaminondas De Jesus Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, IV, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento da divergência entre os valores fixados das ações na Lei Orçamentária do exercício e os valores declarados na prestação de contas via e-contas/SPE.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, III, b, do RITCM/PA. Pelo não esclarecimento se foi registrado, no tesouro municipal, o montante relativo a retenção do IRPF.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA. Pelo não envio dos relatórios consolidados dos contratos temporários, bem como mídia retificadora do e-contas/folha de pagamento, além dos contratos temporários assinados no exercício.

4. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Art. 282, III, a, do RITCM/PA. Por impropriedades remanescentes no Pregão Presencial nº 054/2017.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. ENVIAR CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.



**ACÓRDÃO Nº 36.302, DE 22/04/2020**

Processo nº 092224.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ROQUE RODRIGUES FILHO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. RELATÓRIO CONSOLIDADO CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO ENCAMINHADO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092224.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Roque Rodrigues Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Roque Rodrigues Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/216.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto às prestações de contas quadrimestrais, infringindo o artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela publicação extemporânea, no mural de licitações, de processos licitatórios, descumprindo o Artigo 6º, Inciso I, da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades apresentadas no Pregão Presencial nº 033/2016, infringindo disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, das Resoluções 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 36.350, DE 29/04/2020**

Processo nº 138004.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALZEMIR DOS SANTOS SALES (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DE ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSO



LICITATÓRIO. AUSÊNCIA PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 138004.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alzimir Dos Santos Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Alzimir Dos Santos Sales, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, ao INSS, descumprindo o Artigo 168-A, do Código Penal.
  2. Multa na quantidade de 1200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.290,12, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
  3. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados no exercício, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.
  4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas em processo licitatório, transgredindo as disposições da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, violando o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.353, DE 29/04/2020

Processo nº 092222.2016.2.000

Jurisdicionado: S.A.A.E. DE DOM ELISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JORGE ALVES DE ARAÚJO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. S.A.A.E. DE DOM ELISEU. EXERCÍCIO DE 2016. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3º QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO ENCAMINHADO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 092222.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Jorge Alves De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Jorge Alves De Araújo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas despesas com pessoal temporário, desprovidas dos atos de admissão correspondentes, infringindo o Artigo 29, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.



2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, junto às prestações de contas quadrimestrais, infringindo o Artigo 8º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, em sua totalidade, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 36.449, DE 06/05/2020**

Processo nº 104001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015  
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ROSINEI PINTO DE SOUZA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA EXTEMPORÂNEA DA LDO, DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS, DO BALANÇO GERAL E DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/1º BIMESTRE. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. PROCESSOS LICITATÓRIOS IRREGULARES. AUSÊNCIA RELATÓRIOS RELATIVOS ÀS ANÁLISES PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 104001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rosinei Pinto De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Rosinei Pinto De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, descumprindo o Artigo 103, Inciso II, do Regimento Interno/TCM.

2. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, infringindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno/TCM.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pelo envio fora do prazo do Balanço Geral, violando o Artigo 103, Inciso VI, do Regimento Interno/TCM.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre, transgredindo o Artigo 103, inciso III, do Regimento Interno/TCM.

5. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, infringindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

6. Multa na quantidade de 900 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.217,59, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados totalmente, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.



7. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 10.725,30, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não remessa dos relatórios de conformidade, relativos às prestações de contas de convênios firmados entre o Município e entidades privadas, contrariando as disposições do Artigo 106, do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 36.458, DE 06/05/2020**

Processo nº 140002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOÃO MARTINS FILHO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DÍVIDA DO MUNICÍPIO. DESPESAS COM DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOLHIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) João Martins Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito de R\$ 7.370,00**, ao(à) Sr(a) João Martins Filho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) João Martins Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
  2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Artigo 284, do RI/TCM/PA, correspondente a 8% da remuneração anual do ordenador, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, infringindo as disposições da Lei Federal 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.
  3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, violando o Artigo 168-A, do Código Penal.
  4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados devidamente, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I,



II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.459, DE 06/05/2020

Processo nº 138002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: EUGÊNIO MANOEL DA COSTA (Presidente)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 42, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 138002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Eugênio Manoel Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Eugênio Manoel Da Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.145,06, prevista no Artigo 282, inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, descumprindo o Artigo 168-A, do Código Penal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas disponibilidades financeiras insuficientes, para cobrir os restos a pagar inscritos no exercício, infringindo o Artigo 42, da Lei Complementar nº 101 /2000.

3. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens constantes do TAG-2016, conforme decisão plenária objeto da Resolução nº 13.923/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que sejam observadas, por ocasião do recolhimento das multas aplicadas, as disposições dos Artigos 280, 303, Incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.473, DE 13/05/2020

Processo nº 075409.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075409.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito de R\$ 26.242.519,20**, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.. em função do valor em alcance.

**APLICAR** multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 17.850,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 Inciso(s) II, IV, VII, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA. c/c Art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o Art. 282, II, "a", do RI/TCM-PA, por obstrução ao livre exercício de fiscalização desta Corte de Contas.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. À Câmara Municipal,

Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

2. **Prazo para cumprimento:** 1 dia

**ENCAMINHAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio imediato, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 36.477, DE 13/05/2020

Processo nº 075398.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075398.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**IMPUTAR débito de R\$ 5.182.963,11**, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA., em função do valor em alcance.

**APLICAR** multa na quantidade de 5000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 17.850,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA. c/c Art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o Art. 282, II, "a" do RI/TCM-PA, por obstrução ao livre exercício de fiscalização desta Corte de Contas.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. À Câmara Municipal,

Envio **imediate**, **independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Prazo para cumprimento:** 1 dia

**ENCAMINHAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio **imediate**, **independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 36.572, DE 03/06/2020**

Processo nº 075409.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ALBERTO YOITI NAKATA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. ENVIO IMEDIATO, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075409.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**IMPUTAR débito de R\$ 26.256.234,90**, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que

deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA., em função do valor em alcance.

**APLICAR multa** na quantidade de 33000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 117.810,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA c/c Art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016 c/c o Art. 282, II, "a", do RI/TCM-PA, por obstrução ao livre exercício de fiscalização desta Corte de Contas.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. À Câmara Municipal,

Envio imediate, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Prazo para cumprimento:** 1 dia

**ENCAMINHAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio imediate, independente do trânsito em julgado, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 36.607, DE 10/06/2020**

Processo nº 075005.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ALBERTO YOITI NAKATA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2015. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. LANÇAMENTO DE VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO. MULTAS. ENVIO



IMEDIATO, INDEPENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À CÂMARA MUNICIPAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 075005.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** de **R\$ 718.738,10**, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA, em função do valor em alcance.

**APLICAR multa** na quantidade de 10000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 35.700,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Alberto Yoiti Nakata, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA. c/c Art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2015 c/c o Art. 282, II, "a", do RI/TCM-PA, por obstrução ao livre exercício de fiscalização desta Corte de Contas.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. À Câmara Municipal,

Envio **imediato, independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Prazo para cumprimento:** 1 dia

**ENCAMINHAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Envio **imediato, independente do trânsito em julgado**, de cópia dos autos, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

### ACÓRDÃO Nº 36.975, DE 19/08/2020

Processo SPE nº 065.216.2017.2.000

Origem: FUNDEB de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Suzana Soares Higashi

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

**I** – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, III, "c", da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Suzana Soares Higashi.

**II** – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", de Decreto Federal nº. 3.048/1999;
2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época;
3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RITCM/PA pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de responsabilidade Fiscal;
4. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, pelo encaminhamento no Geo-Obras de processos licitatórios incompletos, descumprindo o disposto na Resolução nº. 40/2017/TCM/PA.

**III** – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à



Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

#### ACÓRDÃO Nº 36.983, DE 26/08/2020

Processo nº 201906901-00

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço (Contas de Gestão).

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo

Responsável: Adiel Moura de Souza

Advogada: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA nº. 11.571

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO 31.120/2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2012. PEDIDO ADMITIDO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de Efeito Suspensivo apresentado pelo Sr. Adiel Moura de Souza, contra o Acórdão 31.120 de 03.10.2017, que decidiu pela não aprovação das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Melgaço, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ora interessado.

O Interessado requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, alegando a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que as contas julgadas irregulares lhe subtraem a capacidade eleitoral passiva, e estamos em ano de eleições municipais.

Verificado nos autos, as contas foram julgadas irregulares em razão de falhas no encaminhamento das contas do 3º Quadrimestre.

Conforme se depreende dos autos, o pedido se consubstancia nos Incisos II e III do referido dispositivo, ou seja, o Interessado encaminhou:

- a) CD contendo a Prestação de contas retificada (e-contas) e o Balancete final do exercício financeiro de 2012;
- b) Recibo de entrega por meio eletrônico da Prestação de contas retificadora;
- c) Balancete do 3º Quadrimestre.

O presente pedido de revisão encontra respaldo legal no Art. 269 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA.

O Regimento Interno deste TCM estabelece que o Pedido de Revisão, em regra, seja recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o referido dispositivo legal, em seu Art. 272, dispõe sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a verossimilhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

I. Desta forma, nos termos do 270, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único, e 272, a partir das razões expostas acima, excepcionalmente, **ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO**, com efeito suspensivo, determinando seu regular processamento.

II. Comunique-se ao interessado.

#### ACÓRDÃO Nº 36.984, DE 26/08/2020

Processo nº 201906919-00

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço (Contas de Governo 2012)

Assunto: Pedido de Revisão com efeito suspensivo

Responsável: Adiel Moura de Souza

Advogada: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA nº. 11.571

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. RESOLUÇÃO Nº. 13.495/2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2012. PEDIDO ADMITIDO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Trata-se de Pedido de Revisão com pedido de Efeito Suspensivo apresentado pelo Sr. Adiel Moura de Souza, contra a Resolução nº. 13.495 de 03.10.2017, que decidiu pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Melgaço, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ora interessado.

O Interessado requer que o Pedido de Revisão seja recebido com efeito suspensivo, alegando a verossimilhança do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que as contas julgadas irregulares lhe subtraem a capacidade eleitoral passiva, e estamos em ano de eleições municipais.

Verificado nos autos, as contas receberam parecer prévio contrário a aprovação pelas seguintes falhas:

Balancete Geral não foi consolidado com a prestação de contas do Poder legislativo, descumprimento da Lei nº. 11.494/2007, Art. 22 Aplicação FUNDEB,



descumprimento da ADCT, Art. 77, III e Parágrafo 3º Aplicação em Saúde, descumprimento da LC 101/2000, Art. 20, Inciso III, "b", Gastos com Pessoal, descumprimento da LC 101/2000, Art. 19, Inciso III Gasto com Pessoal.

O presente pedido de revisão encontra respaldo legal no Art. 269 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA. O pedido se consubstancia nos incisos I e III do referido dispositivo, ou seja, no erro de cálculo nas contas e na superveniência de documentos novos com eficácia.

Neste sentido, o Interessado encaminhou:

- a) CD contendo a Prestação de Contas Retificadas (e-contas) e o Balancete final do exercício financeiro de 2012;
- b) Recibo de entrega por meio eletrônico da Prestação de Contas Retificadora;
- c) Relação de despesas Empenhadas por fonte e destinação de recursos;
- d) Balancete do 3º Quadrimestre.

I. Desta forma, nos termos do 270, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único, e 272, a partir das razões expostas acima, excepcionalmente, **ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO**, com efeito suspensivo, determinando seu regular processamento.

II. Comunique-se ao interessado

**Protocolo: 33447**

#### **ACÓRDÃO Nº 36.050, DE 11/02/2020**

Processo nº 091001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: WENDERSON AZEVEDO CHAMON (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E BALANÇO GERAL. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. EMISSÃO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 091001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Wenderson Azevedo Chamon, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Wenderson Azevedo Chamon, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, infringindo o Artigo 103, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 284, Inciso I, do RI/TCM/PA, pela remessa extemporânea do Balanço Geral, violando o Artigo 103, Inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao INSS, transgredindo o Artigo 168-A, do Código Penal.
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.072,53, prevista no Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação dos encargos patronais devidos, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que seja concedido ao ordenador Wenderson Azevedo Chamon, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 20.075.192,43, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas, observadas as disposições dos artigos 280, 303, incisos I a III e 303-A, do Regimento Interno deste Tribunal.



**ACÓRDÃO Nº 36.870, DE 12/08/2020**

Processo n.º 974082005-00 (201512407-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Rescindente: Edmir José da Silva (ex-Prefeito)

Procurador/Advogado: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB 10.826)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM-Pa

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

**Relatora: Conselheira Mara Lúcia**

Exercício: 2005

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ. EXERCÍCIO 2005. PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS DE FORMA INCOMPLETA E INTEMPESTIVA. REDUÇÃO DA MULTA IMPUTADA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, II e III, do RI/TCM/PA, contra a decisão pela irregularidade das contas, contida no Acórdão n.º 22.499/2012/TCM (Recurso de Reconsideração), publicado no D.O.E. em 05.09.2012, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício de 2005, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 671-677, mantendo a decisão anteriormente prolatada, pela não aprovação das contas, com **redução da multa referente à permanência parcial da falha alusiva a irregularidades indicadas em procedimentos licitatórios, para o valor de 1.399,00 UPF-PA's, com base no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alíneas "a" e "b", do RITCM-PA.** Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo

pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 36.871, DE 12/08/2020**

Processo n.º 1420032008-00

Assunto: Pedido de Revisão (201803432-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta

Rescindente: Orleandro Alves Feitosa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

**Relatora: Conselheira Mara Lúcia**

Exercício: 2008

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA. EXERCÍCIO 2008. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO QUADRIMESTRAL. NÃO REMESSA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PARA COMPROVAR O SALDO DISPONÍVEL. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NÃO ENVIO DA LEI QUE TRATA DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO MAGNÉTICO, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 9.065/2008/TCM. NÃO REMESSA DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. MULTAS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 269, Incisos I, II e III e parágrafo único do RITCM/PA, contra a decisão pela irregularidade das contas, contida no Acórdão n.º 29.678/2016/TCM, publicado no D.O.E. em 16.01.17, referente ao Fundo Municipal de Saúde de São João da Ponta, exercício de 2008, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 189-193, excluindo a não remessa dos Atos de abertura de Créditos Adicionais, contudo, mantendo a decisão anteriormente prolatada no Acórdão nº 29.678/2016/TCM, para impor a irregularidade das contas, devendo recolher multas referentes à: remessa intempestiva da documentação quadrimestral, no valor de 839,13 UPF'S - PA (Unidades



de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RITCM-PA; não remessa dos extratos bancários para comprovar o saldo disponível para 2009; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e não envio da Lei que trata das contratações por tempo determinado, no valor de 559,42 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, §1º do RITCM-PA; remessa da prestação de contas por meio magnético, em desacordo com a Resolução nº 9.065/2008/TCM, no valor de 279,71 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, §1º, do RITCM-PA e não remessa dos processos de dispensa de licitação, no valor de 1.398,56 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no art. 120-A, II, Parágrafo único, III, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até a do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 36.957, DE 19/08/2020

Processo n.º 1254392013-00

Assunto: Pedido de Revisão 201807417-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta

Rescindente: Maria de Ribamar Lopes Aranha

Procurador/Advogado: Juliana Pinto do Carmo (OAB-PA 22.395)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA.** EXERCÍCIO 2013. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. LANÇAMENTO DA CONTA RECEITA A COMPROVAR. CONHECER DO PEDIDO E DAR-

LHE PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, II e III, do RI/TCM, contra o Acórdão n.º 32.016/TCM, de 20.03.2018, publicado no D.O.E. de 11.04.2018, com decisão pela irregularidade das contas, do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 278-282, reformando a decisão anteriormente prolatada, afastando as irregularidades concernentes ao INSS, entretanto, mantendo a multa pelo descumprimento do regime de competência, para julgar REGULARES COM RESSALVA as contas, do exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Terra Alta, sob a responsabilidade de MARIA DE RIBAMAR LOPES ARANHA, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 3.908.113,25 (três milhões, novecentos e oito mil, cento e treze reais e vinte e cinco centavos), sem o prejuízo do recolhimento da multa referente ao: descumprimento do regime de competência das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento Art. 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016, c/c o Art. 50, Inciso II, da LRF – 101/2000. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.



**ACÓRDÃO Nº 36.962, DE 19/08/2020**

Processo n.º 1154222010-00

Assunto: Recurso Ordinário (201608077-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará

Responsável: Sônia Maria Sampaio Feitosa

Procurador/Advogado: José Rubens Barreiros Leão OAB/PA nº 5962

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2010. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO SOB ANÁLISE. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOTCEM), objetivando alterar a decisão contida no Acórdão n.º 28.856/2016/TCM, de 05.04.2016, publicado no D.O.E, em 13.06.2016, que reprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ipixuna do Pará, exercício de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 195/198, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 28.856/2016/TCM, para julgar irregulares as contas de responsabilidade de Sônia Maria Sampaio Feitosa, devendo recolher aos cofres municipais, o valor de R\$ 40.074,17 (quarenta mil, setenta e quatro reais e dezessete centavos), referente ao lançamento da conta Agente Ordenador com a devida atualização, **bem como, efetuar ao FUMREAP**, o recolhimento das multas referentes à: remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, no valor de 839,41 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72 da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA; incorreta apropriação das Obrigações Patronais, no valor de 1.398,56 UPF'S –

PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no valor de 1.398,56 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não envio dos atos de abertura de créditos adicionais em favor do FMAS; não envio da relação das despesas inscritas em Resto a Pagar; realização de despesas acima da autorização orçamentária; não remessa de extratos bancários para apreciação do saldo disponível em 31.12.2010; não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do Fundo; não envio dos contratos temporários; não envio da relação de bens móveis incorporados ao patrimônio municipal e irregularidades na formalização de todos os processos licitatórios, no valor de 2.237,69 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACÓRDÃO Nº 36.994, DE 26/08/2020**

Processo n.º 932782009-00

Assunto: Recurso Ordinário (201307270-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte

Recorrente: Rosana Pinheiro Benevides

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009





**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GARRAÇÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2009. REDUÇÃO DO VALOR LANÇADO A CONTA AGENTE ORDENADOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no Art. 69, da LC Estadual nº 84/2012 (LOT/CM), onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 23.195/2013/TCM, de 24.01.2013, publicado no D.O.E em 22.04.2013, que reprovou a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Garrafão do Norte, exercício 2009, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 185/191, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n.º 23.195/2013/TCM, para julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade de Rosana Pinheiro Benevides, **devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 395.695,24 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), condicionado ao recolhimento do débito lançado à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 1.411,50 (mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos) e de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral no valor de 839,41 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos termos do Art. 72, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA e não recolhimento das obrigações patronais, no valor de 559,42 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos termos do Art. 72, Inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso III, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos**

seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### **ACÓRDÃO Nº 37.022, DE 02/09/2020**

Processo n.º 760022005-00

Assunto: Pedido de Revisão (201411923-00)

Órgão: Câmara Municipal de São Felix do Xingu

Rescindente: Alice Wagner

Procurador/Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB-19.846)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2005

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU. EXERCÍCIO 2005. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 84, da LC Estadual nº 22./2016 (LO/TCM) c/c Art. 269, do RI/TCM/PA, que pugna pela reforma dos Acórdãos, n.ºs 22.094/2012/TCM (prestação de contas) e 23.130/2012/TCM (Recurso de Reconsideração), de 18.12.2012, publicado no D.O.E. em 04.02.2013 que manteve decisão na integralidade, pela não aprovação da prestação de contas, da Câmara Municipal de São Felix do Xingu, exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

**DECISÃO:** Conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da ata da sessão e do



relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 180-183, **devendo ser afastada a irregularidade referente ao lançamento da conta Agente Ordenador, alterando o teor dos Acórdãos, n.ºs 22.094/2012/TCM (prestação de contas) e 23.130/2012/TCM (Recurso de Reconsideração)**, neste item, no entanto, mantendo-se a decisão anteriormente prolatada pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício 2005, de responsabilidade de Alice Wagner, devendo ainda, ser recolhido o **valor de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) ao Erário Municipal relativo ao pagamento irregular de diárias e da multa referente à: não prestação de contas, com obstrução ao livre exercício da fiscalização**, no valor de 8.391,37 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento Art. 282, Inciso II, Alínea “a” e “b”, do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### ACÓRDÃO Nº 37.122, DE 23/09/2020

Processo n.º 202002922-00

Procedência: Prefeitura Municipal de Curuá

Rescindente: José Antônio Fausto da Silva

Procurador/Contador: José Augusto Rufino de Sousa (CRC/PA-7.699)

Processo Originário: 1350012005-00

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2005

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2005. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. configurados o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”. **ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão, com concessão de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. José Antônio Fausto da Silva, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício de 2005, lastreado no art. art. 84 da Lei Complementar n.º 109/2016, em que pugna pela reforma da Resolução n.º 13.015/TCM, de 04.04.2017, que manteve a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora às fls. 27-29.

**DECISÃO:** Pela admissibilidade do Pedido de Revisão com a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo.

#### ACORDÃO Nº 37.127, DE 23/09/2020

Processo nº 201907531-00/480012001-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Resolução 13.381, de 10/08/2017, DOE de 24/11/2017

Exercício: 2001

Interessado: Jardel Vasconcelos Carmo

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. PM DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO DE 2001. **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão com concessão de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, Prefeito Municipal de Monte Alegre, no exercício 2001, com fulcro no Art. 269, Incisos II, III e VI, do RITCM-PA e Art. 84, da LC Estadual nº 109/2016, em razão de ter suas contas de governo com emissão de parecer pelo TCM/PA, pela reprovação, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO: ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO**, pois restaram configuradas duas hipóteses do Art. 84, quais sejam, o II e V, evidenciando a “fumaça do bom direito.” e o “periculum in mora”; encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, após a 6ª Controladoria para análise, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer.



**ACORDÃO Nº 37.128, DE 23/09/2020**

Processo nº 201907796-00

Origem: FUNDEB de Palestina do Pará

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão sem Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 30.589, de 30/05/2017, DOE 17/07/2017

Exercício: De 22/11 a 31/12/2013

Interessado: Valciney Ferreira Gomes

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 22/11 A 31/12/13. INADMITIDO O PEDIDO POR INTEMPESTIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão, formulado por Valciney Ferreira Gomes, ex-gestor do FUNDEB de Palestina do Pará, no exercício 2013, em razão de ter suas contas reprovadas pelo TCM/PA; acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** INADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO POR INTEMPESTIVIDADE, determinando após anuência do Plenário o encaminhamento do presente à Secretaria para publicação, seguindo-se ao arquivo.**ACORDÃO Nº 37.129, DE 23/09/2020**

Processo nº 201906496-00

Origem: FUNDEB – Curuçá

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 30.963, de 05/09/2017, DOE de 02/10/2017

Exercício: 2011

Interessado: Fernando Alberto Cabral da Cruz

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2011. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE IMPORTEM EM REVISÃO DE TODOS OS PONTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, ex-Prefeito de Curuçá, no exercício 2011, em razão de ter as contas do FUNDEB, relativas ao período 01/01 a 30/04 de 2011 julgadas irregulares pelo TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, LOGO, NÃO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que dentre os documentos juntados fisicamente (fls. 14 a 238), não constam os processos licitatórios que ensejaram a reprovação das contas, não havendo, portanto, como serem sanadas essas irregularidades, nem o parecer do Conselho. Assim, o Pedido de Revisão resta admitido exclusivamente com relação à revisão da irregularidade relativamente ao cumprimento ou não do percentual de 60% imposto pela Lei correlata, não restando preenchidos os requisitos integrais do Pedido para fins de atribuição de efeito suspensivo, qual seja, a “fumaça do bom direito”; encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão tão somente da parte do Acórdão referente ao cumprimento ou não do percentual legal, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.**ACORDÃO Nº 37.130, DE 23/09/2020**

Processo nº 201906497-00

Origem: FUNDEB – CURUÇÁ

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 30.963, de 05/09/2017, DOE de 02/10/2017

Exercício: 01/05/2011 a 31/12 de 2011

Interessada: Sandra Tereza dos Santos Bezerra

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 01/05/2011 A 31/12/2011. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, denominado Recurso de Revisão, formulado pela Sr.ª Sandra Tereza dos Santos Bezerra, ex-Secretária de Educação de Curuçá, no período de 01/05 a 31/12 do exercício 2011, em razão de ter as contas do FUNDEB, relativas ao período, julgadas irregulares pelo TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, LOGO, NÃO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que dentre os documentos juntados fisicamente (fls. 13 a 235), não constam os processos licitatórios que ensejaram a reprovação das contas, nem o parecer do Conselho, não havendo, portanto, como serem sanadas essas irregularidades.

Assim, o Pedido de Revisão resta admitido exclusivamente com relação à revisão da irregularidade relativamente ao cumprimento ou não do percentual de 60% imposto pela Lei correlata, não restando preenchidos os requisitos integrais do Pedido para fins de atribuição de efeito suspensivo, qual seja, a “fumaça do bom direito”, encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão tão somente da parte do Acórdão referente ao cumprimento ou não do percentual legal, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

#### ACORDÃO Nº 37.131, DE 23/09/2020

Processo nº 201902733-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Pedido de Revisão sem Efeito Suspensivo ao Acórdão nº 30.331, de 31/03/2017

Exercício: 2012

Interessado: Francisco Celso Leite da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FMS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2012. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão, formulado pelo SR. FRANCISCO CELSO LEITE DA SILVA, ex-Secretário de Saúde do Município de São Francisco do Pará, no exercício 2012, em razão de ter suas contas julgadas irregulares por esse TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, em análise preliminar de mérito.

**DECISÃO:** INDEFERIR O PEDIDO DE REVISÃO, na forma do Parágrafo Único, do Art. 271, do RITCM.

#### ACORDÃO Nº 37.132, DE 23/09/2020

Processo nº 201907322-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação de Curuçá

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 31.130, de 03/10/2017, DOE de 10/11/2017

Exercício: 2012

Interessada: Sandra Tereza dos Santos Bezerra

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FME DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2012. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE IMPORTEM EM REVISÃO DE TODOS OS PONTOS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, formulado pela Sr.ª Sandra Tereza dos Santos Bezerra, ex-Secretária de Educação de Curuçá, no exercício 2012, em razão de ter as contas do FUNDEB, relativas ao período julgadas irregulares pelo TCM.; Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, LOGO, NÃO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que dentre os documentos juntados seja fisicamente (fls. 17 a a 280), seja em formato digital, como se pode verificar pelo CD constante às fls. 281 não constam os processos licitatórios que ensejaram a reprovação das contas, nem o Parecer do Conselho, não havendo, portanto, como serem sanadas essas irregularidades. Assim, o Pedido de Revisão resta admitido exclusivamente com relação à revisão da irregularidade “Agente-Ordenador”, não restando preenchidos os requisitos integrais do Pedido para fins de atribuição de efeito suspensivo, qual seja, a “fumaça do bom direito”, daí não ser possível a sua atribuição nessa oportunidade, encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão tão somente da parte do Acórdão referente ao cumprimento ou não do percentual legal, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

#### ACORDÃO Nº 37.133, DE 23/09/2020

Processo nº 201907225-00

Origem: Agência de Saneamento de Paragominas

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 31.195, de 10/10/2017, DOE de 24/11/2017

Exercício: 2011

Interessado: Francisco Antônio da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. AGÊNCIA DE SANEAMENTO DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2011. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, denominado Recurso de Revisão, formulado pelo Sr. FRANCISCO ANTÔNIO DA



SILVA, ex-presidente da Agência de Saneamento de Paragominas/PA, no exercício 2011, em razão de ter suas contas reprovadas pelo TCM/PA. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO: ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO;** encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão e após a 6ª Controladoria para análise técnica, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

#### ACÓRDÃO Nº 37.134, DE 223/09/2020

Processo n.º 202003853-00

Procedência: Concórdia do Pará (Contas de Gestão)

Rescindente: Elias Guimarães Santiago

Processo Originário: 880012010-00

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2010. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. configurados o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do *Pedido de Revisão, com concessão de efeito suspensivo*, formulado pelo Sr. Elias Guimarães Santiago, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curuá, exercício de 2010, lastreado no Art. 84, da Lei Complementar n.º 109/2016, em que lastreado no art. 269 do RITCM-PA e art. 84 da Lei Complementar n.º 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 36.046/TCMPA, de 11.02.2020, que manteve a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora às fls. 711/713.

**DECISÃO:** Pela admissibilidade do Pedido de Revisão com a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo.

#### ACÓRDÃO Nº 37.138, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003854-00

Procedência: Concórdia do Pará (Contas de Governo)

Rescindente: Elias Guimarães Santiago

Processo Originário: 880012010-00

Classe: Pedido de Revisão

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2010. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. configurados o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do *Pedido de Revisão, com concessão de efeito suspensivo*, formulado pelo Sr. Elias Guimarães Santiago, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2010, lastreado no Art. 84, da Lei Complementar n.º 109/2016, lastreado no Art. 269, do RITCM-PA e Art. 84, da Lei Complementar n.º 109/2016, onde pugna pela reforma da Resolução n.º 15.256/TCMPA, de 11.02.2020, que manteve o Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora às fls. 715/718.

**DECISÃO:** Pela admissibilidade do Pedido de Revisão com a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo.

#### ACÓRDÃO Nº 37.139, DE 23/09/2020

Processo n.º 202003963-00

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Interessado: Murilo Ferreira de Sousa

Advogado: Rubens Fernandes Leão (OAB-PA 26.683)

Assunto: Solicitação de Republicação de Ato Decisório.

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Instrução: Diretoria Jurídica

Exercício: 2014

**EMENTA:** PEDIDO DE republicação do Acórdão n.º 35.500/TCM-PA. Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO DE 2014. publicação com uma única letra do sobrenome do requerente alterada.



REQUERENTE ASSISTIDO DE ADVOGADO COM SEU NOME CORRETAMENTE PUBLICADO. número do processo, unidade gestora, município e exercício, sem qualquer incorreção NA PUBLICAÇÃO. Ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Indeferimento do pedido de republicação do Acórdão n.º 35.500/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Republicação de Ato Decisório formulado pelo Sr. Murilo Ferreira de Sousa, ordenador responsável pela prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício de 2014, onde pugna pela republicação do Acórdão n.º 35.500/2019/TCM/PA, o qual julgou irregulares as contas do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 29-38.

**DECISÃO:** Pelo indeferimento do pedido de republicação do Acórdão n.º 35.500/2019/TCM/PA.

#### ACORDÃO Nº 37.144, DE 23/09/2020

Processo nº 202003560-00e

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião  
Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 34.945, de 04/07/2019, DOE de 07/08/2019

Exercício: 01/01 a 11/05/2009

Interessada: Liduina Maria Aarts de Farias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FMAS DE BAIÃO EXERCÍCIO DE 01/01 A 11/05/2009. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, formulado por Liduina Maria Aarts de Farias, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Baião, no exercício 2009, em razão de ter contra si expedido o Acórdão nº 34.945, e 04/07/2019, publicado em 07/08/2019, pelo TCM/PA.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO; encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente

decisão, e após a 6ª Controladoria para revisão do Acórdão n.º 34.945, de 04/07/2019, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

#### ACÓRDÃO Nº 37.146, DE 23/09/2020

Processo n.º 214192008-00

Assunto: Pedido de Revisão (202002461-00)

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá

Rescindente: José Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Victor Hugo Ramos Reis (OAB/PA 23.195)

Exercício: 2008

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2008. ausência dos elementos de cabimento previstos nos arts. 84 e 85, inciso IV, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 270, do RI/TCM/PA. PEDIDO DE REVISÃO manifestamente procrastinatório. ofensa à lealdade processual. MULTA. INADMISSIBILIDADE. MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, pela NÃO APROVAÇÃO das constas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do *Pedido de Revisão*, formulado pelo Sr. José Waldoli Filgueira Valente, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício de 2008, lastreado no Art. 269, Inciso II, do RITCM/PA, impugnando a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 34.813/2019/TCM, de 25.06.19, que manteve a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cametá, exercício 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora às fls. 385-391.

**DECISÃO:** Pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 34.813/2019/TCM, com aplicação de multa referente ao recurso protelatório, no montante de 2.000 UPF-PA's, conforme o dispositivo previsto no Art. 282, Inciso IV, Alínea "a", do RI/TCM-PA, devendo tal multa ser paga em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base



na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**ACORDÃO Nº 37.161, DE 23/09/2020**

Processo nº 201906246-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado dos Carajás

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 33.870, de 12/02/2019, DOE 26/02/2019

Exercício: 2014

Interessada: Valéria Oliveira de Sousa

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. FMAS DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, formulado pela Sr.ª VALÉRIA OLIVEIRA DE SOUSA, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Eldorado dos Carajás, no exercício 2014, em razão de ter suas contas reprovadas pelo TCM/PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, e considerando atendida a exigência do Art. 272, do RITCM-PA, quanto a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, ratificam a concessão do excepcional efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, encaminhando o processo à Secretaria para publicação, e após a 6ª Controladora para análise com posterior remessa ao Ministério Público para parecer.

**ACORDÃO Nº 37.162, DE 23/09/2020**

Processo nº 202003078-00

Origem: Câmara Municipal de Inhangapi

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 35.476, de 15/10/2019, DOE de 23/10/2019

Exercício: 2015

Interessado: José Amiraldo Lopes de Jesus

Advogado: André Luiz Barra Valente – OAB/PA 26.571

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. CM DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 22/11 A 31/12/13. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. José Amiraldo Lopes de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi, no exercício 2015, em razão de ter as contas anuais de gestão julgadas irregulares pelo TCM/PA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

**DECISÃO:** ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO; encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão do Acórdão n.º 35.476, de 15/10/2019, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

**RESOLUÇÃO Nº 15.435, DE 12/08/2020**

Processo n.º 320012005-00

Assunto: Pedido de Revisão (201515245-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Rescindente: Vicente de Paula Pedrosa da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2005

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO 2005. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. PERMANÊNCIA DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM REDUÇÃO DA MULTA. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO O PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo no Art. 72, Incisos I e II, da LC Estadual nº 84/2012, contra a Resolução n.º 11.760, de 12.02.2015, publicado no D.O.E. de 29.05.2015, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, exercício financeiro de 2005, Resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer do pedido interposto e dar-lhe provimento parcial, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto



da Conselheira Relatora às fls. 871-876, excluindo as falhas sanadas e multas correspondentes, bem como reduzir a multa em razão do saneamento parcial referente às licitações apresentadas, contudo, mantendo a decisão anteriormente prolatada na Resolução n.º 11.760/2015/TCM.

**DECISÃO:** Para emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, devendo recolher aos cofres públicos municipais, as seguintes quantias: R\$ 689.822,35 (seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado, proveniente do valor lançado à Conta Agente Ordenador; 937 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, com fundamento no Art. 5º, I, §§1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 e ao FUMREAP, multas referentes à: não comprovação da totalidade de procedimentos licitatórios prévios, no valor de 839,13 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 2º, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1998; ao atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, no valor de 282,50 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 120-B, II, do RI/TCM. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.489, DE 23/09/2020

Processo nº 202002786-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Juízo de Admissibilidade de REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2020

Interessada: Maria de Nazaré Alves de Lima

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PM DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2020. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** INADMITIR A REPRESENTAÇÃO, por não restarem preenchidos os requisitos normativos, de acordo com o §2º, do Art. 63 c/c Parágrafo Único, do Art. 61, da LC 109/2016 determinando o seu **arquivamento**, encaminhando antes à secretaria para cientificar a Representante sobre o seu inteiro teor.

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

### 1ª CONTROLADORIA

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### Nº 1040/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

**Publicações:** 24, 30/09 e 05/10/2020

De Notificação, prazo de 02 (dois) dias, ao Senhor **DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL**, Prefeito Municipal de Novo Repartimento, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 02 (dois) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 33/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 209.2020.002), referente a TOMADA DE PREÇOS nº 2/2020-006.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até p Ato nº 21), bem como a aplicação de medida cautelar para suspensão do certame.

Belém, 24 de setembro de 2020.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 33448**



**4ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 4050 a 4052 /2020/4ª Controladoria/TCMPA****Publicação: 24/09/2020****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 4050/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202004050-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o Senhor **NORMANDO MENEZES DE SOUZA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ-AÇÚ**, no exercício de **2020**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no sistema GEO OBRAS e no Portal da Transparência do Município todos os documentos relativos à **Tomada de Preços nº 04/2020**.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

**Belém, 21 de setembro de 2020.****ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 4051/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202004052-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o Senhor **MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA**, Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, no exercício de **2020**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, inserir no sistema GEO OBRAS todos os documentos relativos à **Tomada de Preços nº 01/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM, inserir no sistema GEO OBRAS todos os documentos relativos à **Tomada de Preços nº 01/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

**Belém, 21 de setembro de 2020.****ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 4052/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA****(Processo nº 202004051-00)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o Senhor **EGILASIO ALVES FEITOSA**, Prefeito Municipal de **INHANGAPI**, no exercício de **2020**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1- Inserir no sistema GEO OBRAS e no Portal da Transparência do Município todos os processos licitatórios relativos a Pavimentação Asfáltica.

2- Encaminhar a este TCM, justificativa a respeito da não inserção de tais documentos no sistema GEO OBRAS e no Portal da Transparência do Município.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, do Regimento Interno deste TCM.

**Belém, 21 de setembro de 2020.****ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 33444****TERMO ADITIVO A CONTRATO****Diretoria de Administração - DAD****TERMO ADITIVO:** Quarto**CONTRATO Nº.:** 017/2016 -TCM-PA**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a Empresa **M. ANTONIO DE SOUSA EIRELI - DEDETIBRÁS****OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 017/2016, pelo período de 12 (doze) meses, com o início em 19 de setembro de 2020 e término em 18 de setembro de 2021.**VALOR GLOBAL:** R\$ 4.400,00 (Quatro mil e quatrocentos reais).

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de setembro de 2020.  
**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** 19/09/2020 a 18/09/2021.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454.8559 – Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339039.  
**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO  
**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.  
**CNPJ DA CONTRATADA:** nº 04.785.168/0001-00  
**ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP:** Rua dos Caripunas nº 2823 Bairro da Cremação, CEP: 66045-140  
**Protocolo: 33445**

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

### Diretoria de Administração - DAD

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022 / 2020

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 157/2020 e do Controle Interno – CCI nº 188/2020, exarados no Processo nº PA202012642, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, empresa pública federal, regido pela Lei nº 5.615/70, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.683.111/0001-07, para a prestação de serviços de emissão de **300** (trezentos) **Certificados Digitais eCPF** (com cartão e leitora) padrão ICP - Brasil, Tipo A3, com validade de 36 (trinta e seis) meses, pelo valor unitário de R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais) que dá um valor total de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais) e pela emissão de **02** (dois) **Certificados Digitais Pessoa Jurídica E-CNPJ**, tipo A3, padrão IPC – Brasil, (incluindo a entrega de cartão e leitora), com validade 12 meses, pelo valor unitário de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) que dá um valor total de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). O valor global estimado da prestação de serviços é **R\$ 77.350,00** (setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Belém, 23 de setembro de 2020.

**PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER**

Diretora de Administração do TCM PA

**Protocolo: 33446**

## PORTARIA

### PRESIDÊNCIA

#### PORTARIA Nº 0417 DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 19/2015/TCMPA, de 24/11/2015;

**CONSIDERANDO** o inciso II, do art 1º da Portaria nº 0654/2019 de 17/05/2019;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico-DIJUR/TCMPA, de 11/08/2020, constante no Processo PA201911929 de 26/09/2019;

#### RESOLVE:

Autorizar o pagamento de horas-aulas à servidora **ANGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS**, matrícula nº 500000285, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM-ACE.E/14, com titulação de especialista, por ministrar o curso **“Desenvolvimento Organizacional Sistêmico”**, conforme quadro abaixo:

Curso	Data	Carga/Horária
Desenvolvimento Sistêmico Organizacional – Módulo I (Turma 1)	23 a 31 de maio de 2019	15 horas
Desenvolvimento Sistêmico Organizacional – Módulo I (Turma 2)	19 a 23 de agosto de 2019	15 horas
Desenvolvimento Sistêmico Organizacional – Módulo I – Parte II (Turmas 1 e 2)	29 de agosto de 2019	04 horas
Implementação do Programa de Constelação Organizacional (Turma 1)	05 de setembro de 2019	07 horas
Implementação do Programa de Constelação Organizacional (Turma 2)	09 de setembro de 2019	07 horas

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro /Presidente/TCMPA

## PORTARIA

### Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

#### PORTARIA Nº 0425/2020

**Nome: OCIVALDO DE LIRA TAVARES**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao triênio 2014/2017

**Período: 25/09 a 23/11/2020**

**TCM, de 14 de setembro de 2020.**



**PORTARIA Nº 0430/2020**

**Nome:** MARIA CECÍLIA ANDRADE VIDEIRA

**Assunto:** regime especial de trabalho

A contar de 1º de setembro de 2020.

**TCM, de 11 de setembro de 2020.**

**PORTARIA Nº 0435/2020**

**NOME:**

- ✚ ADRIANA BASTOS DE MEDEIROS,
- ✚ ANA CLÁUDIA GONÇALVES CUNHA,
- ✚ ANA CRISTINA SANTOS SODRÉ,
- ✚ ANA PAULA DE FREITAS CUNHA,
- ✚ ANA ROSA FIGUEIREDO MARTINS,
- ✚ ÂNGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS,
- ✚ ÂNGELA MARIA DA SILVA GONÇALVES,
- ✚ APOENA AUGUSTO RODRIGUES CORREA LIMA,
- ✚ CAMILA BARBOSA CÂMARA,
- ✚ CARLOS NEY ARAÚJO,
- ✚ CARMEM ESTELA LOURINHO LOPES,
- ✚ DEUZA LÚCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA,
- ✚ DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES,
- ✚ ELIETE LOPES DE MIRANDA,
- ✚ FÁBIO AUGUSTO NAZARÉ RODRIGUES,
- ✚ FELIPE FERNANDES DE SOUZA,
- ✚ HELDER NASCIMENTO BARROS,
- ✚ KELLY SALES CORREA DO NASCIMENTO,
- ✚ LUIZ FERNANDO ALMEIDA DA SILVA,
- ✚ MAURO ANTÔNIO OLIVEIRA BRANCO,
- ✚ MARIA CRISTINA DO SOCORRO DA C. ANDRADE,
- ✚ MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PROTÁSIO,
- ✚ MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA DE MATOS,
- ✚ MIGUEL SOARES SILVA,
- ✚ NATANAEL GOMES DE SOUZA,
- ✚ NAYANA CORREIA ROCHA,
- ✚ NEUZA GADELHA LIMA,
- ✚ ODILEA CEI LIMA,
- ✚ RENATO LOBATO NAZARÉ,
- ✚ RONI CARVALHO BATISTA,
- ✚ ROSA DE NAZARÉ BOULHOSA BEZERRA,
- ✚ ROSEMARY BALDUINA DE SOUZA LOPES,
- ✚ RUI JORGE GOMES,
- ✚ SIMONE DO SOCORRO SOARES LIMA,
- ✚ SOLON JOSÉ CARDOSO BEZERRA,
- ✚ VALDEMAR DE JESUS FILHO,
- ✚ VALDINEI LIMA DOS SANTOS,
- ✚ WALCÍRIA DE NAZARÉ ALMEIDA FREITAS,
- ✚ WILLIAM PAULO CASTRO DA SILVA,
- ✚ ZÂNIA CASTRO LOPES ALBUQUERQUE MATOS.

**Assunto:** FÉRIAS

**TCM, de 14 de setembro de 2020.**

**Protocolo: 33452**


